

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3686/11.7TJVNF

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Janeiro de 2012

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3686/11.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Sílvia Manuela Araújo das Neves, N.I.F. 196 795 460, divorciada, residente no Edifício das Lameiras, Casa nº 63, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Hélder Rogério da Silva Oliveira Mendes entre Agosto de 1996 e Abril de 2007. Durante este período a devedora afirma que o seu ex-marido realizou diversos contratos de crédito, que a devedora assinou sem tomar pleno conhecimento do que se tratava.

Actualmente a devedora continua com valores em dívida perante o “Banco Comercial Português, S.A.”, a “Caixa Económica Montepio Geral”, a “Gesphone, S.A.” (cessão de crédito pela “Finicrédito – SFAC, S.A.”) e o “BPN Crédito”, num total de aproximadamente Euros 43.000,00 (juros de mora incluídos).

Os incumprimentos da devedora são, na grande maioria, dos anos de 2001 a 2003, pelo que o seu passivo está amplamente inflacionado pela enorme quantidade de juros que se foram acumulando ao longo dos anos (o valor dos juros reconhecidos ascende a cerca de Euros 3.000,00). Estes incumprimentos de longa data geraram ainda a interposição de uma série de acções executivas¹, com as consequentes despesas e que contribuíram para o avolumar do passivo da devedora.

O processo de execução nº 13279/05.2YYPRPT da 2ª Secção do 1º Juízo de Execução do Porto originou a penhora do salário da devedora.

Perante o passivo existente e os seus parcos rendimentos, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora trabalha actualmente na “Associação de Moradores das Lameiras”, NIF 501 455 752, onde exerce a categoria profissional de Ajudante de acção directa de primeira e aufer o rendimento mensal bruto de **Euros 584,86**.

¹ Processo nº 1796/2001, da 1ª Secção do 1º Juízo de Execução do Porto; Processo nº 39233/09.0TJLSB, da 2ª Secção do 1º Juízo Cível de Lisboa; Processo nº 5098/03.7TVPRT; Processo nº 13279/05.2YYPRPT, da 2ª Secção do 1º Juízo de Execução do Porto.

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3686/11.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A devedora reside numa habitação social (pagando uma renda mensal de Euros 7,00) com os três filhos menores, não recebendo qualquer pensão de alimentos dos pais dos seus filhos.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere um rendimento mensal bruto de **Euros 584,86**, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3686/11.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelo que já foi acima referido e se pode verificar pela petição inicial destes autos e pela análise das reclamações apresentadas pelos credores, é óbvio que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência. Vejamos:

- 1- As dívidas da devedora referem-se aos anos de 2001 a 2003;
- 2- O incumprimento destas obrigações levou à interposição de diversas acções executivas, nos anos de 2001, 2003, 2005 e 2009;
- 3- Estas execuções geraram uma série de encargos, provenientes de despesas processuais;
- 4- Uma destas execuções gerou mesmo a penhora do salário da devedora, um dos poucos activos de que a devedora dispõe actualmente;

Na petição inicial não é apresentado qualquer facto que possa justificar esta apresentação tão tardia da devedora, pelo que podemos deduzir que a mesma se tratou não de uma procura de solução para os seus problemas mas de uma reacção à penhora do seu salário, que a declaração de insolvência permite obviar.

Com três filhos a seu cargo, nascidos em 1997, 1999 e 2006, e sem outra fonte de rendimento que não o seu trabalho, pelo menos desde a sua separação (de facto) do seu ex-marido, em 2004, que desde então se encontra ausente algures em Inglaterra, há muito tempo que a devedora deveria ter consciência e deveria ter-se apresentado à insolvência.

No entanto, a devedora não demonstrou qualquer acção no sentido de tentar resolver a situação criada na pendência do seu casamento, que terminou oficialmente com a sua dissolução por divórcio em 2007. É possível considerar que a constituição das dívidas tenha sido causada por acção directa do seu ex-marido, e com negligência da sua parte, por se ter abtido de verificar com a cautela necessária os negócios realizados pelo seu ex-marido e na qual ela estava implicada. Não se pode simplesmente

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3686/11.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

desculpar de qualquer responsabilidade afirmando desconhecer o teor dos contratos que assinava. Mas, se apenas foi negligente na origem das suas obrigações, teve, no entanto, responsabilidade ao deixar que a situação se arrastasse indeterminadamente.

Assim, pelo menos desde 2007, altura em que se dá o seu divórcio, a devedora deveria ter plena noção que, com três filhos a seu cargo, não teria qualquer possibilidade de cumprir com todas as obrigações assumidas. Ainda assim, a devedora apenas iniciou os passos necessários à sua apresentação à insolvência em Maio de 2011, data em que requereu apoio judiciário junto do Instituto da Segurança Social, I.P.

Não pode também a devedora desculpar-se com a forma facilitada como algumas instituições de crédito possibilitaram o acesso ao crédito nos anos passados. A publicidade existiu nesse momento para todos os portugueses e nem todos chegaram a esta situação. De forma alguma a publicidade agressiva poderá justificar os actos dos cidadãos. Se esse fundamento for válido, deverá a devedora accionar os mecanismos legais disponíveis para exigir a responsabilização dessas instituições, não sendo o processo de insolvência o local indicado para o fazer.

Veja-se, nomeadamente, no contrato de crédito realizado com a instituição “BPN Crédito” para aquisição de viatura automóvel, no valor de Euros 10.474,76. Este contrato previa o pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas no valor de Euros 289,99, sendo que apenas quatro prestações chegaram a ser entregues a este credor. Ou a situação da devedora e do marido se alterou radicalmente num curto espaço de tempo, ou começaram a assumir obrigações que não tinham, à partida, possibilidade de cumprir.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3686/11.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3686/11.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, a não apresentação da devedora à insolvência gerou a acumulação de passivo, nomeadamente pela interposição de novas acções executivas, com os encargos que estas geram para o património já escasso da devedora. Mais ainda, estas acções executivas levaram à penhora do salário da devedora, diminuindo o acervo patrimonial da devedora e dificultando as possibilidades de os credores obterem a satisfação dos seus créditos.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 10 de Janeiro de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Sílvia Manuela Araújo das Neves”

Processo nº 3686/11.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
11	Móvel	Edifício das Lameiras, Casa n.º 63, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Mobília de quarto de casal, constituída por uma cama de casal, um guarda-fatos, uma cómoda e duas mesinhas de cabeceira; Duas camas de solteiro; Mobília de sala, constituída por móvel e três sofás; Um frigorífico, um fogão e um microondas; Máquina de lavar roupa; Duas televisões; Uma mesa de cozinha e quatro cadeiras.	Com valor estimado de €870,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Janeiro de 2012